



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO

Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 49/2010

Altera a redação do art. 152 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 1º – O art. 152 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar como a seguinte redação:

Art.
152.....
I.....;
II – desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração direta;
III.....;
IV.....;
V

§1º – O Estado centralizará, na Procuradoria Geral do Estado, a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico do Estado quanto a sua Administração Direta.

§2º – Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação do Estado de Alagoas tem competência privativa na representação judicial e assessoramento jurídico das Entidades a quem pertençam, sendo vedado o desvio de função destes servidores, salvo para assunção de cargos em comissão ou lotação em órgãos da Administração Direta para exercício de atividades assemelhadas a outras carreiras jurídicas, desde que lhes seja garantindo mesma remuneração dos cargos que substituírem.

§3º – Os Procuradores Autárquicos e aos Advogados de Fundação de Estado de Alagoas, para efeito de incidência de teto remuneratório, são considerados Procuradores nos termos do art. 37. XI da Constituição Federal

Art. 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia do Estado de Alagoas, 10 de Março de 2010.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta Proposta da Emenda Constitucional, objetiva dar maior clareza e contribuir para o aperfeiçoamento e adequação dos preceitos normativos na sua forma estrutural e volitiva, quando se percebe claramente que a nossa Lei Maior Estadual encontra-se em dissonância com a estruturação de outras constituições estaduais, no que diz respeito à omissão da existência dos procuradores autárquicos estaduais e advogados de fundação, que fazem parte da estrutura do Poder Executivo, ignorando os serviços prestados destes profissionais que defendem o patrimônio público do Estado de Alagoas.

A propósito, nada obsta que o Poder Legislativo contribua para que estas omissões possam ser afastadas, inclusive, quando se percebe claramente que a falta de normatização constitucional esta Casa concorre para que estas carreiras sejam discriminadas, num total desrespeito aos servidores como um todo, em razão de necessitar de um tratamento igualitário, pois, não se aceita que por inexistir algum item que se refira a destes servidores na nossa Carta Estadual, possam usar meios para controlar o potencial destes servidores, negando-lhes o direito de defender os interesses estatais na sua plenitude, principalmente quando vemos um tratamento diferenciado entre os profissionais que fazem parte da administração direta e indireta, cujo resultado somente quem tem a perder é a comunidade alagoana.

É preciso enfatizar que, no âmbito de vários Estados, as procuradorias autárquicas e fundacionais publicas estão devidamente reguladas, vale dizer, que existem procuradorias jurídicas ou procuradores e/ou advogados, atuando há longo tempo, alguns mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1.988, integrando carreiras estabelecidas por lei, inclusive, com respaldo em preceito das Constituições Estaduais respectivas.

Essas carreiras e as respectivas atribuições que lhes são conferidas - seja pela emenda acima proposta, seja em atenção à realidade constitucional e legal vigente nos diversos Estados - não se confundem e em hipótese nenhuma usurpam atividades exercidas pelos procuradores de Estado, quando o objetivo desta Proposta é demarcar o campo de atuação pertinente a administração direta representada pelos procuradores de estado e a indireta pelos advogados fundacionais e procuradores autárquicos estaduais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO

O Estado, na essência, é um só; a res publica merece indistinto cuidado jurídico; inadmissível, portanto, que procuradores autárquicos e advogados de fundação, de carreira, sejam mantidos ou colocados em situação jurídica de desvantagem ou detrimento funcional para atuar no âmbito da administração pública indireta, enquanto se dá atenção a outras classes de procuradores ou advogados públicos no seio do próprio Estado, até porque o disposto no Estatuto da Advocacia e a própria Constituição Federal, pelo princípio da simetria a ser observado na apreciação da seção atinente à Advocacia Pública, está a indicar que deve ser conferido tratamento isonômico nas garantias, prerrogativas e dignidade profissional, inclusive remuneratória, a todos os que exercem a advocacia pública.

Nestas circunstâncias, entendemos que seja oportuno, pertinente e de inteiro interesse público, que o texto constitucional seja aperfeiçoado e complementado no seu conteúdo atual, pela inclusão dos procuradores autárquicos e advogados de fundação do Estado, no enunciado relativo à “Advocacia-Geral do Estado”, de modo a deixar especificada a existência necessária e incontestes destes advogados públicos, sua condição de organização e ingresso em carreira e atribuições legais - que são as que exercem legítima e legalmente neste Estado - evitando questionamentos outros que não constroem a Advocacia Pública de que a população alagoana está tão precisada, e, para que a res publica mereça, em todos os âmbitos, os cuidados de profissionais do direito com prerrogativas, dignidade e independência necessárias ao munus público que lhes é cometido.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação conto com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

Ricardo Pereira Melo
Deputado Estadual